



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001361/95-75
Recurso nº. : 116.066
Matéria : IRPJ e OUTROS – ANOS DE 1990 A 1993
Recorrente : CBR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 de agosto de 1999

RESOLUÇÃO N.º 108-0.131

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CBR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto que passa a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado); TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO

Processo nº. : 10935.001361/95-75
Resolução nº. : 108-0.131

Recurso nº. : 116.066
Recorrente : CBR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CBR Veículos Ltda., foram lavrados os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 99/111 e seus decorrentes ainda em litígio, Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 120/126, COFINS, fls. 127/131, PIS, fls. 132/138 e sua retificação de fls. 198/203 e Finsocial fls. 139/144, por ter a fiscalização constatado infrações à legislação tributária, nos anos de 1990 a 1993.

O crédito tributário lançado resultou da apuração das seguintes irregularidades, descritas às fls. 108/111 do Auto de Infração do IRPJ:

1) Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário procedida pelo sócio Joacir Alves, no exercício de 1992, período-base de 1991, no total de Cr\$3.200.000,00.

2) Omissão de receita operacional decorrente da falta de contabilização da nota fiscal nº 5467, de 27 de agosto de 1990, emitida por Sudoauto – Sudoeste Automóveis Ltda., no exercício de 1991, período-base de 1990, no montante de Cr\$1.548.000,00;

3) Omissão de receita operacional decorrente da falta de contabilização da nota fiscal nº 001931, de 07 de agosto de 1992, emitida por Giombelli Comércio de Veículos. Ltda., no ano-calendário de 1992, no montante de Cr\$99.000.000,00;

4) Omissão de receita operacional decorrente da falta de contabilização de pagamentos efetuados a consórcio:

- ano de 1990 – Cr\$ 636.160,00
- ano de 1991 – Cr\$14.904.910,00
- ano de 1992 - 1º semestre – Cr\$16.585.660,90



Processo nº. : 10935.001361/95-75
Resolução nº. : 108-0.131

- ano de 1992 – 2º semestre – Cr\$126.201.570,00
- ano de 1993 – Cr\$2.601.509,05

5) Glosa de despesa operacional contabilizada a título de variação monetária, em razão de falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário procedida pelo sócio Joacir Alves durante o ano de 1991.

- ano de 1992 – Cr\$84.439.500,00
- ano de 1993 – 997.300,00

6) Lucros não declarados – O contribuinte apresentou, indevidamente, a declaração de rendimentos do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1993 no Formulário II, destinado a microempresa, apesar de sua receita bruta superar o limite de 96.000 UFIR.

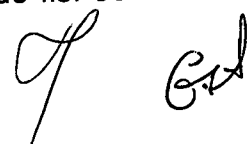
- ano de 1993 – Cr\$3.628.149,76

Inconformada com a exigência, apresentou a atuada impugnação protocolizada em 28 de agosto de 1995, em cujo arrazoado de fls. 150/161, alega em síntese o seguinte:

a) quanto ao suprimento de numerário o sócio, comprova a sua origem e os auditores não indicam qualquer indício de omissão de receitas para imputar esta presunção legal, porque o simples suprimento não é isoladamente um caracterizador de omissão de receitas;

b) em relação a omissão de receitas por falta de contabilização da aquisição de veículos e pagamento de consórcios, não concorda com a tributação porque houve falhas involuntárias que não modificaram o resultado dos períodos auditados. A não contabilização de compras no valor de CR\$1.548.000,00 em agosto de 1990 e Cr\$99.000.000,00 em agosto de 1992, não teve o efeito tributário pretendido pela fiscalização, pois estes veículos foram revendidos, devendo só ser exigido os tributos incidentes sobre a margem de lucro;

c) no que diz respeito a falta de contabilização de consórcio, os veículos foram alienados após seu recebimento, sendo que os pagamentos foram realizados por terceiros adquirentes, conforme prova os documentos de fls. 50 a 53 e



Processo nº. : 10935.001361/95-75
Resolução nº. : 108-0.131

57/58 e mais, que os valores ali constantes não representam real desembolso e sim o valor total do bem quando sorteado;

d) a glosa das variações monetárias sobre o empréstimo de sócio não deve ser concretizada, por não haver impedimento legal para a sua dedutibilidade;

e) questiona o enquadramento legal do item lucros não declarados, por conta do art. 645 do RIR/80, tornando este item nulo por cerceamento do direito de defesa;

f) solicita a dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro exigida de ofício da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado;

Por meio do despacho de fls. 196, o Sr. Delegado de Julgamento em Foz do Iguaçu, solicita à autoridade lançadora a lavratura de auto de infração do PIS com base na Lei nº 07/70, com reabertura de prazo ao contribuinte.

Às fls. 198/203 consta auto de infração do PIS lavrado no dia 24/03/97.

Cientificada em 27/03/97, AR de fls. 206, impugna o lançamento do PIS, às fls. 208/209, solicitando a nulidade do novo lançamento, por desobediência aos preceitos contidos no Decreto nº 70.235/72, alegando ainda a ocorrência de decadência em diversos períodos lançados.

Em 23 de outubro de 1997 foi prolatada a Decisão nº 1012/97, fls. 212/222, onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Imposto de Renda Da Pessoa Jurídica (IRPJ)

Omissão de Receitas – Suprimentos de Caixa – Para que os empréstimos realizados à sociedade não sejam reputados decorrentes de omissão de receitas, cabe à empresa demonstrar, com documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega do numerário e que o sócio, na mesma data, possuía recursos suficientes de origem comprovada.

Omissão de Receitas – Pagamentos Não Escriturados – A falta de registro de pagamentos de compras admite a presunção de que os valores desembolsados têm origem em receitas mantidas à margem da escrituração.



Processo nº. : 10935.001361/95-75

Resolução nº. : 108-0.131

Lucros Não Declarados – Constatado que a contribuinte apresentou declaração de rendimentos pelo formulário II (microempresa) quando, pelo seu faturamento, tal opção não era admissível, é lícita a constituição do crédito tributário suplementar.

Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL)

Programa de Integração Social (PIS)

Fundo de Investimento Social (Finsocial)

Contribuição Para a Seguridade Social (Cofins)

Imposto de Renda Retido Na Fonte (IRRF)

A solução dada ao litígio do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica, estende-se aos lançamentos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Não é nulo o auto de infração lavrado para aperfeiçoar outro já existente e ainda não julgado, quando alcança os mesmos fatos geradores e bases de cálculo e à contribuinte é restituído o prazo para apresentar nova impugnação.

Não é nulo o auto de infração com fundamentação legal deficiente quando a descrição dos fatos permite perfeita compreensão da infração e dela a contribuinte se defendeu amplamente.

A contribuição devida ao Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas é de 0,5% do faturamento.

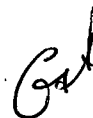
Não procede o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte com base no Decreto-lei 2.065/83, pois, no período a que se referem os fatos geradores da omissão de receitas, a tributação na fonte estava sujeita às normas dos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

Lançamentos Parcialmente Procedentes.”

Cientificada em 14/10/97 (AR de fls. 225) e irresignada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 05 de novembro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 227/232 repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando o seguinte:

a) os autuantes não compensaram os prejuízos apurados pela empresa com os valores exigidos nos anos de 1990 e 1991, para Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro no valor de Cr\$889.334,00 referente ao ano de 1990 e Cr\$3.097.166,00, para o ano de 1991 em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro;

b) a Contribuição Social Sobre o Lucro lançada deve ser compensada com o Imposto de Renda exigido de ofício nos anos de 1990 a 1992;

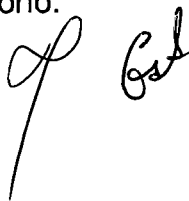


Processo nº. : 10935.001361/95-75
Resolução nº. : 108-0.131

c) no lançamento dos lucros não declarados não foi adotado pela fiscalização os procedimentos previstos na legislação de regência, ou seja, intimar a empresa a apresentar o lucro real e só após sua negativa arbitrar o lucro da fiscalizada;

d) a multa por atraso não é aplicável nos lançamentos de ofício, concomitante com as multas previstas no art. 728, II do RIR/80.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by the letters 'Gst'.

Processo nº. : 10935.001361/95-75
Resolução nº. : 108-0.131

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

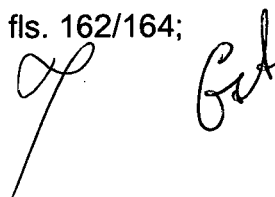
O litígio está sustentado nas seguintes matérias: a existência ou inexistência de provas pertinentes a falta de contabilização de pagamentos de compras e de consórcios, suprimento de sócios cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada e opção indevida pelo regime de microempresa, consoante já mencionado no relatório.

Em seu recurso de fls. 226/231 a empresa alega que o seu prejuízo fiscal constante da DIRPJ do ano de 1990, no valor de Cr\$889.334,00, não foi considerado pela fiscalização, enquanto os dos anos de 1991 e 1992 o foram. (auto de infração IRPJ às fls. 100/101). A mesma situação ocorreu com a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro nos anos de 1990 e 1991, nos montantes de Cr\$889.334,00 e 3.097.166,00.

Os documentos juntados aos autos não permitem um julgamento a respeito deste item do recurso, tendo em vista que várias hipóteses podem ter acontecido em relação a recomposição da base tributável. Além disso, os documentos de fls. 162/164 foram reproduzidos por Fax, com o passar do tempo ficaram ilegíveis.

Assim, VOTO no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a atender as solicitações a seguir:

1- anexar cópia dos documentos de fls. 162/164;



Processo nº. : 10935.001361/95-75
Resolução nº. : 108-0.131

2- confirmar, por meio da juntada de documentação hábil e idônea, as alegações, trazidas pela recorrente às fls. 211, de que os pagamentos dos consórcios foram efetuados por pessoas físicas;

3- informar o prejuízo fiscal (IRPJ) do ano de 1990 e as bases negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro nos anos de 1990 e 1991, a que a empresa teria direito de compensação com os valores apurados pela auditoria fiscal nestes mesmos períodos, juntando aos autos cópias do Lalur e Demonstrações Financeiras e controles da Secretaria da Receita Federal ou outros elementos que entender necessários à comprovação.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de agosto de 1999


NELSON LOSSÓ FILHO

